DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 141/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10225/2014
PROTOCOLO	: 1476214
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: JOSE CESAR DE OLIVEIRA ESTODUTO
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PEDIDO DE REVISÃO – PROCEDENTE – RESCISÃO DA DECISÃO - REGULARIDADE NA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO - APROVADO POR UNANIMIDADE.

O pedido de revisão foi julgado procedente, rescindindo a decisão simples proferindo-se outra pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 296/2009.

II – RELATÓRIO:

Em apreciação o pedido de revisão (f. 2/19), interposto por *José César de Oliveira Estoduto*, Ex-secretário Municipal de Receita de Campo Grande/MS, com fulcro nos artigos 150 e 164 do Regimento Interno do TC/MS, em face da **Decisão Simples DS02-SECSES-326/2013** proferida pela 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, em 13.08.2013, no processo **TC/MS 5716/2009**, que declarou irregular e ilegal a execução financeira do Contrato Administrativo nº 296/2009, aplicando multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS.

O *decisum* combatido foi prolatado na 16ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no processo TC/MS nº 5716/2009 - por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto Cons. José Ancelmo dos Santos, *in verbis:*

> **A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais,
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator

e acolhendo, me parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - Declarar ilegal e irregular os atos decorrentes da execução contratual, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº. 160/2012;

2 - Apenar o Secretário Municipal de Receita de Campo Grande, à época, Sr. José Cesar de Oliveira Estoduto, ao pagamento de multa, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 44 c/c o art. 45, I, da Lei Complementar nº. 160/2012, em face da infração aos arts. 61 a 64 da Lei nº. 4.320/64;

3 - Pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha a importância apenada aos cofres do FUNTC/MS, e comprove nos autos, nos termos do art. 157 c/c o § 1º do artigo 212 da Resolução Normativa nº. 57/2006.

4 - Comunicar os interessados, nos moldes do art. 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

O Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, ao proceder o juízo de admissibilidade de que trata o art. 150 e 164 do Regimento Interno do TC/MS, considerou que o pedido era tempestivo, cabível e formulado de acordo com a legislação, conforme consta no despacho proferido em 08 de julho de 2014, acostado à f.03.

Encaminhado a 5ª ICE (ANA-5ICE-1415/2015- f.23/26) constatou os argumentos e documentos apresentados sanaram as irregularidades.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu o parecer –PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL – 16624/2015 (f. 27/30) entendendo que o pedido de revisão deve ser conhecido e provido, declarando legal e regular a execução financeira do contrato, excluindo-se a multa aplicada.

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Passo à análise dos pressupostos objetivos e subjetivos do pedido de revisão:

A exordial visa combater a decisão proferida pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - DS02-SECSES-326/2013, exarada no processo TC/5716/2009, 13 de agosto de 2013, que declarou irregular e ilegal a execução financeira do Contrato Administrativo nº 296/2009, aplicando multa regimental no valor de 30 (setenta) UFERMS, nos

termos do art. 44 c/c o art. 45, I, da Lei Complementar nº. 160/2012, em face da infração aos arts. 61 a 64 da Lei nº. 4.320/64;

A interposição do pedido de revisão, vislumbra-se ser cabível, adequado nos termos do artigo art. 150 e 164 do Regimento Interno do TC/MS 76/2013.

Do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por escrito perante o Presidente de Tribunal de Contas, conforme previsão do artigo 150 do Regimento Interno, por parte legítima, qual seja, o Ordenador de Despesas à época *José Cesar de Oliveira Estoduto,* Ex-Secretário de Receita de Campo Grande/MS.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o pedido de revisão em epígrafe deve ser conhecido.

Passo a análise do mérito:

Após análise dos documentos que compõem os autos, verifico que as razões que levaram ao julgamento pela irregularidade da execução financeira do Contrato nº 296/2009, com aplicação de multa, encontram-se no fato de não encaminhar documentos suficientes para demonstrar a execução financeira em que teria sido pago valor menor do que foi liquidado.

Ocorre que, verificando os argumentos e as documentações encaminhadas nessa fase recursal, o corpo técnico desta Corte, constatou que a documentação encaminhada demonstra a regularidade da execução financeira do contrato, conforme quadro abaixo:

Retenção			
Nota Fiscal nº 19	Valor lançado: R$ 22.880,00	Valor correto: R$ 23.880,00	Peça **68**, f. **95**
Notas de Pagamentos/Borderôs			
	Valor lançado: R$ 430.795,00	Valor correto: R$ 430.795,20	Peça **68**, f. **97**
	Valor lançado: R$ 86.063,20	Valor correto: R$ 85.063,20	Peça **68**, f. **141**
	Valor lançado: R$ 296.760,90	Valor correto: R$ 296.769,00	Peça **68**, f. **357**
Retenções ISSQN e IRRF - Total			
	Valor apurado: R$ 389.185,85	Valor correto: R$ 394.946,85	(tabela abaixo)

ISSQN			
Emissão	**Valor R$**	**Pç/Fs.**	**Nota(s) Fiscal(ais)**
15/12/09	32.817,75	67/146	199, 201, 203, 204, 209 e 210
16/4/10	11.940,00	67/190	227, 232
24/5/10	11.940,00	67/200	230,231
6/7/10	11.940,00	67/209	237, 238
11/8/10	11.940,00	67/217	5, 6
18/11/10	11.940,00	67/301	11, 12
14/10/10	11.940,00	67/324	7, 8
29/12/10	11.940,00	67/336	14, 15
18/2/11	23.880,00	68/95	17, 18, 19, 20
22/7/11	10.580,00	68/127	21, 22
24/8/11	10.580,00	68/139	23, 24
9/11/11	5.290,00	68/178	25
6/2/12	10.580,00	68/198	29, 30
6/2/12	10.580,00	68/201	31, 32
29/12/11	15.870,00	68/214	26, 27, 28
15/6/12	10.580,00	68/246	33, 34
14/8/12	10.580,00	68/258	35, 36
2/10/12	5.290,00	68/267	37
27/11/12	10.580,00	68/290	38, 39
4/12/12	10.580,00	68/349	40, 41
19/12/12	15.870,00	68/355	42, 43, 44
TOTAL	267.237,75		

IRRF			
Emissão	**Valor R$**	**Pç/Fs.**	**Nota(s) Fiscal(ais)**
15/12/09	10.363,50	67/147	199, 201, 203, 204, 209 e 210
16/4/10	3.582,00	67/191	227, 232
24/5/10	3.582,00	67/201	230, 231
6/7/10	3.582,00	67/210	237, 238
11/8/10	3.582,00	67/218	5, 6
18/11/10	11.462,40	67/302	11, 12
14/10/10	11.462,40	67/325	7, 8
29/12/10	11.462,40	67/337	14, 15
18/2/11	22.924,80	68/96	17, 18, 19, 20
22/7/11	10.156,80	68/128	21, 22
24/8/11	10.156,80	68/140	23, 24
31/1/12	3.174,00	68/199	29, 30
6/2/12	3.174,00	68/202	31, 32
			26, 27, 28
15/6/12	3.174,00	68/247	33, 34
14/8/12	3.174,00	68/259	35, 36
2/10/12	1.587,00	68/268	37
27/11/12	3.174,00	68/291	38, 39
4/12/12	3.174,00	68/350	40, 41
19/12/12	4.761,00	68/356	42, 43, 44
TOTAL	127.709,10		

TOTAL GERAL (ISSQN + IRRF): R$ 267.237,75 + R$ 127.709,10 = R$ 394.946,85

TOTAL DO LEVANTAMENTO FINANCEIRO COM AS DEVIDAS CORREÇÕES

Valor final do Contrato nº 296/2009	R$ 7.873.100,00
Total empenhado (NE)	R$ 7.873.100,00
Total anulado (NAE)	R$ 2.493.800,00
Total empenhado (-) total anulado	R$ 5.379.300,00
Total Ordens de Pagamento c/ retenções – R$ 4.984.353,15 + R$ 394.946,85	R$ 5.379.300,00
Total Notas Fiscais	R$ 5.379.300,00

O requerente demonstrou que houve erro de soma na referida planilha o que induziu o Tribunal a erro, porque os dados foram lançados com base no referido documento.

Assim, procedem as razões do requerente, uma vez que não deu causa às irregularidades que motivaram o *decisum* guerreado.

Dessa forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** do **PEDIDO DE REVISÃO** para rescindir a Decisão Simples DS02-SECSES-326/2013**,** e em seu lugar proferir outra para: declarar a **REGULARIDADE da *execução financeira do Contrato Administrativo nº 296/2009*** celebrado pela Secretaria Municipal de Receita de Campo Grande/MS e a empresa DSF- Desenvolvimento de Sistemas Fiscais Ltda., de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:

Com o relator

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator

Conselheiro Jerson Domingos

Com o relator

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Extraordinária de nº 2, de 15 de dezembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela procedência do pedido de revisão para rescindir a decisão simples DS02-SECSES-326/2013, e em seu lugar proferir outra para : declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 296/2009 celebrado pela Secretaria Municipal de Receita de Campo Grande e a empresa DSF – Desenvolvimento de Sistemas Fiscais Ltda., de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64; DISCUSSÃO ; Aprovado, por unanimidade , o relatório e voto do Conselheiro-Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimos Conselheiros Presidente Waldir Neves Barbosa; Jose Ricardo Pereira Cabral; Iran Coelho das Neves; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Ronaldo Chadid; Jerson Domingos e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se
Intime-se.

Campo Grande 15 de dezembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator